

PROJETO DE LEI N.º 1.552-A, DE 2007

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para permitir o controle e a fiscalização da produção de álcool etílico combustível, a exemplo do que ocorre com o biodiesel; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Minas e Energia:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para fazer com que o álcool etílico combustível e o biodiesel, ambos biocombustíveis, passem a ter o mesmo tratamento em relação ao controle e fiscalização da sua cadeia produtiva.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o inciso II e revogado o inciso III do § 1º e acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

"Art.	. 1º	 	 	 	 	 	
§ 1º		 	 	 	 	 	

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação de biocombustíveis.

III - (Revogado)	
§ 2°	

- § 3º Torna-se obrigatória a instalação, pelas unidades produtoras, de medidor de vazão do volume de biocombustível produzido.
- § 4º Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o § 3º deste artigo, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida e comunicado à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
- § 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo ensejará a aplicação de multa:
- I correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º Tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá haver a continuidade da produção, por período limitado, mesmo havendo inoperância do medidor de vazão de que trata o § 3º deste artigo, desde que haja registro em meio de controle alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 5º deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre a fiscalização da cadeia produtiva do biodiesel, alterou Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata do controle das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis contemplasse a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel.

Por incrível que pareça, com relação ao álcool etílico combustível, a fiscalização está limitada apenas à comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade. Verifica-se, então, que é feita uma distinção entre o álcool etílico combustível e o biodiesel. Seria até compreensível que se fizesse uma distinção entre combustíveis derivados de petróleo e os provenientes de fontes renováveis, mas não entre biocombustíveis.

A iniciativa legislativa ora proposta estabelece que o álcool etílico combustível e o biodiesel sejam igualmente tratados. Sugere-se, então, que seja aplicado a ambos o mesmo sistema de controle da cadeia produtiva.

Dessa forma, propõe-se a obrigatoriedade da instalação, pelas unidades produtoras, de medidor de vazão do volume de biocombustível produzido. Na hipótese de inoperância desse medidor, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida e comunicada à unidade da Secretaria da Receita Federal.

Sugere-se, ainda, que no caso de produtor de pequeno porte, possa haver a continuidade da produção, por período limitado, mesmo havendo

inoperância do medidor de vazão, desde que haja registro em meio de controle alternativo.

Esse sistema de fiscalização fará com que se tenha maior controle dos volumes de biocombustíveis produzidos no País, o que vai evitar fraudes e sonegação fiscal.

Em razão dos benefícios econômicos que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

- Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1° O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .
- I produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados:
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- II produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- III comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

- § 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.
- Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:
 - I multa;
 - II apreensão de bens e produtos;
 - III perdimento de produtos apreendidos;
 - IV cancelamento do registro do produto junto à ANP;
 - V suspensão de fornecimento de produtos;
- VI suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
 - VII cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
 - VIII revogação de autorização para o exercício de atividade.

the revealed and anticipation of the rest										
	Parágrafo	único.	As	sanções	previstas	nesta	Lei	poderão	ser	aplicadas
cumulativa	mente.									
					•••••					

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art.1°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

- § 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.
- § 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética CNPE, observados os seguintes critérios:
- I a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;
 - II a participação da agricultura familiar na oferta de matérias- primas;
 - III a redução das desigualdades regionais;
 - IV o desempenho dos motores com a utilização do combustível;
 - V as políticas industriais e de inovação tecnológica.
- § 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.552, de 2007, propõe alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O principal objetivo da proposta é estabelecer que o álcool etílico combustível e o biodiesel tenham o mesmo tratamento com relação ao controle e fiscalização da produção. Deste modo, o autor sugere modificar o artigo 1º da lei do abastecimento nacional de combustíveis, para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atue nas atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação dos biocombustíveis em geral.

A proposta também pretende obrigar a instalação de medidores de vazão de volume nas usinas produtoras de álcool combustível, como já ocorre nas unidades de fabricação do biodiesel. Prevê que a produção deve ser interrompida quando da inoperância dos medidores e estabelece sanções para o caso da continuidade da operação sem o funcionamento de tais dispositivos. Os pequenos produtores de álcool poderão prosseguir com a produção, por período limitado, quando o referido medidor deixar de funcionar.

Anteriormente, este projeto foi relatado nesta Comissão pelos ilustres deputados Sílvio Lopes e Dr. Aluízio. Nas duas oportunidades, recebeu pareceres favoráveis, que não chegaram a ser submetidos à votação.

Por determinação da Mesa, a proposta, que tem caráter conclusivo, foi distribuída para a Comissão de Minas e Energia, assim como para as Comissões de

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que a importância do etanol combustível para o Brasil foi mais uma vez evidenciada pelo recente conjunto de medidas adotado pelo Governo Federal, no sentido de fomentar, ainda mais intensamente, o desenvolvimento de toda sua cadeia produtiva. Isso decorre dos inegáveis ganhos econômicos e ambientais trazidos pelo produto. Convém lembrar que, de acordo com o último Balanço Energético Nacional, os derivados da cana-de-açúcar já constituem a segunda maior fonte de energia primária no Brasil.

Somos o único país do mundo em que a utilização do etanol combustível já está totalmente integrada à vida cotidiana de seus cidadãos. O álcool anidro, adicionado à gasolina em proporção de até 25%, assim como o hidratado abastecem a quase totalidade da frota brasileira de veículos leves.

Sendo assim, compartilho com o nobre autor as preocupações atinentes à adequada fiscalização da qualidade do biocombustível, atividade essencial para manter sempre elevada a confiança do consumidor no produto, que, por sua vez, garante o crescimento sustentável dessa fonte renovável e limpa de energia.

Ao analisar a proposta, verificamos que são dois os seus objetivos. O primeiro refere-se à inclusão de todas as atividades da cadeia produtiva do etanol sob a fiscalização da ANP, desde a produção até a revenda, passando pelo controle de qualidade e certificação. Trata-se de uma medida de grande importância para garantir a qualidade e a credibilidade do produto. Observa-se, todavia, que a legislação que trata da matéria foi alterada pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, quando foram acolhidas, integralmente, as disposições contidas no projeto de lei em exame, conforme consta de seu artigo 7º. Portanto, quanto a esse ponto, constatamos que a proposição ficou prejudicada, por perda de objeto.

O segundo objetivo da iniciativa refere-se à sugestão de tornar obrigatória a instalação de medidor de vazão do etanol produzido. Em relação à questão, observamos que a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, por meio de seu artigo 7º, instituiu regime especial de apuração e pagamento da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, em que as alíquotas específicas são fixadas por metro cúbico de álcool, de maneira semelhante ao que ocorre com o biodiesel. Por seu turno, o artigo 13 dessa norma tornou obrigatória a instalação de equipamentos de controle de produção e também estabeleceu sanções para o caso de irregularidades afetas a esses dispositivos, de maneira semelhante às disposições contidas no projeto de lei que ora analisamos.

Portanto, concluímos que a legislação vigente já atendeu aos elevados propósitos do autor, não havendo mais razão para que a proposição seja transformada em norma legal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.552, de 2007, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM** – **PPS/SP** Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.552/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo e José Rocha - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Adrian, Alexandre Santos, Aline Corrêa, Carlos Zarattini, Eliene Lima, Henrique Oliveira, João Carlos Bacelar, Jorge Boeira, Marcio Junqueira e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE Presidente

FIM DO DOCUMENTO